



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

(Com alterações até 2017)

Ampnl – Cursos Treinamentos e Assessoria.
Omny7- Auditoria e Contabilidade S/C Ltda
Administração Pública, Contabilidade Pública, Tributação, Licitação, Palestras, PNL, Etc..
Fone Fax: (44) 245-3047 E-mail: Alfredy@Bol.Com.br
Celular: (44) 9951-5363

LEI

011/2000

APRESENTAÇÃO

É fundamental para o desenvolvimento dos municípios, os recursos decorrentes das Receitas Tributárias, principalmente no momento em que, as receitas estão cada vez mais escassas diante dos encargos e despesas crescentes.

Sobretudo o presente trabalho visa promover a justiça tributária, dentro da realidade local, buscando sempre o desenvolvimento do Município de Flórida.

FAUSTO TOMAZINI
Prefeito Municipal

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI	2
APRESENTAÇÃO	2
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	7
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	7
LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	8
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	9
DO SUJEITO PASSIVO.....	10
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	10
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	11
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	11
DAS ISENÇÕES.....	12
CAPÍTULO II.....	12
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	12
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	13
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO.....	13
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	14
DA ESCRITA FISCAL	14
DO SUJEITO PASSIVO.....	14
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	14
DAS ISENÇÕES.....	14
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓVEIS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	15
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	15
DA BASE DE CÁLCULO.....	15
DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO	16
DAS ISENÇÕES, DA NÃO INCIDÊNCIAS E DAS IMUNIDADES	16
TÍTULO IV	17
DAS TAXAS.....	17
DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS. DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	17
DAS ISENÇÕES.....	18
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS. DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	18
DAS ISENÇÕES.....	18

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	19
DAS ISENÇÕES.....	19
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	19
DAS ISENÇÕES.....	20
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	20
DAS ISENÇÕES.....	21
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	21
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO	21
SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
DAS ISENÇÕES.....	22
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	22
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO	22
DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	23
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	23
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	23
DA TAXA DE EXPEDIENTE	23
DA TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	24
TÍTULO V	24
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	24
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA.....	24
DO CÁLCULO.....	24
DA COBRANÇA.....	24
DAS ISENÇÕES.....	25
DOS CONVÊNIOS PARA A COBRANCA DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	25
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES CAPÍTULO I.....	26
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	26
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	27
DO FATO GERADOR	27
DO SUJEITO ATIVO	27
DO SUJEITO PASSIVO.....	27
DA SOLIDARIEDADE.....	28
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	28
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	28
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	29
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	30
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	30
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31
DO LANÇAMENTO	31

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	34
DA MORATÓRIA	34
DO DEPÓSITO	35
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.....	36
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	36
DO PAGAMENTO	37
DA RESTITUIÇÃO	38
DA TRANSAÇÃO.....	39
DA PRESCRIÇÃO.....	39
DA DECADÊNCIA	39
DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.....	39
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	40
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	40
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	40
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	40
DA ISENÇÃO	41
DA ANISTIA	41
DA FISCALIZAÇÃO.....	42
DA DÍVIDA ATIVA.....	42
DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	43
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	43
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	44
DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS.....	44
DA IMPUGNAÇÃO	45
DA CONSULTA.....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	47
TABELA I - PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	48
TABELA II - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS	49
TABELA III - PARA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS	49
TABELA IV - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE	49
TABELA V - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.....	50
TABELA VI - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	50
TABELA VII - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	50
TABELA VIII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	51
DISCRIMINAÇÃO.....	51
TABELA IX - FÓRMULA DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	51

DISCRIMINAÇÃO.....	51
TABELA X - VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	51
DISCRIMINAÇÃO.....	51
TABELA XI - VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	51
TABELA XII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	51
TABELA XIII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	52
TABELA XIV- PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE	52
TABELA XVI- PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.....	52
TABELA XV- IPTU-TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA/FATORES CORRETIVO TERRENO E CONSTRUÇÃO	53

LEI Nº 011/2000

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei,

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo único Esta Lei tem a denominação de "**Código Tributário do Município de FLÓRIDA**".

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º O Município de **FLÓRIDA**, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável. Salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º É vedado ao Município:

I - Exigir ao aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Utilização do tributo com efeito de confisco;

IV - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º Os vetos expressos no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo único Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Disposições Gerais

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Lei Municipal delimitará as áreas previstas neste artigo.

Art. 8º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide em:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 9º Consideram-se terrenos:

I - os imóveis sem edificações;

II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - os imóveis que contenham edificações de valor venal não superior à 25% por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas e ocupação definidas pelo Executivo.

Art. 10 Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado e não aceito;

III -os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 11 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano.

SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o usufrutuário, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

I - para imóvel edificado - 0,5% (meio por cento);

II - para imóvel não edificado:

b.1 - única propriedade imobiliária urbana - 2,0% (dois por cento);

b.2 - mais de uma propriedade imobiliária urbana - 2,0% (dois por cento).

§ 1º A alíquota prevista no inciso II valerá desde que o imóvel permaneça sem construção e em nome de um mesmo proprietário, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano.

§ 2º O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, na alíquota do inciso II deste artigo e reiniciando a contagem para a aplicação da alíquota progressiva. Na paralisação da obra por prazo superior a 12 meses, a alíquota retorna a do início da obra.

Art. 14 O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário de construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado da forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais, que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto, serão apurados pelo Executivo. O Imposto será calculado com base nos dados constante da TABELA XV, PONTOS POR CATEGORIA E FATORES CORRETIVO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E FORMULA DE CALCULO.

§ 2º Deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação e ocupadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 15 A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Em caso de imóvel sobre o qual tenha sido constituído usufruto vitalício, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do proprietário ou do usufrutuário, ou ainda no de ambos, prevalecendo o mesmo critério estabelecido no parágrafo quarto deste artigo.

§ 6º Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

§ 7º O recolhimento do imposto será anual e, se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte

forma:

I - multa de 1% (um por cento); quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento); quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 18 São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União e Estado, proporcionalmente a parte cedida;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

III - o aposentado ou pensionista, o deficiente físico, a viúva ou viúvo ou família que mantenha deficiente físico e que preencha os seguintes requisitos:

a) ser proprietário de um único imóvel, destinado a residência familiar;

b) auferir renda não superior a dois salários mínimos mensais,

c) a ocupação do imóvel ser exclusiva pelo beneficiário da isenção.

§ 1º Quando no imóvel existir mais de uma unidade construída, a isenção será concedida tão somente na unidade em que o beneficiário reside.

§ 2º O benefício previsto no inciso III, deste artigo, estende-se ao usufrutuário, ao compromissário comprador ou ao cessionário que detenha a posse do imóvel e que preencha os requisitos.

§ 3º No caso de imóvel objeto de inventário ou partilha, a isenção será total desde que a posse do imóvel continue com o beneficiário e este preencha os requisitos do inciso III.

§ 4º As entidades reconhecidas de utilidade pública municipal.

Art. 19 São isentos do imposto o imóvel:

I - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação cultural, físico ou recreativo;

III - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

IV - pertencente a ex-combatentes da segunda Guerra Mundial, integrante da Força Expedicionária Brasileira, quando destinado à sua residência.

Parágrafo único As isenções deste artigo e do artigo precedente quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas anualmente, com os documentos comprobatórios.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

SEÇÃO I Disposições Gerais

~~**Art. 20** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento~~

fixo, dos serviços constantes da lista abaixo: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 21 — A incidência do imposto independe: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 22 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 23 — Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-emprego, frete, despesa ou imposto, exceto as sub-empregadas e o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes nos itens 31 e 33 da lista do artigo 20. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 24 — Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 25 — O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes da Tabela I. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 26 — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 27 — Quando os serviços a que referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedade ou firmas, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela I. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 28 — Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 29 — O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 30 — A receita bruta será arbitrada sempre que: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

Art. 31 — Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 32 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 20 ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Revogado pela Lei

Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 33~~ — A obrigatoriedade da inserção estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 34~~ — A inserção deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 35~~ — O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO~~

~~Art. 36~~ — O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário). (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 37~~ — O imposto será recolhido. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~SEÇÃO V DA ESCRITA FISCAL~~

~~Art. 38~~ — Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 39~~ — Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~SEÇÃO VI DO SUJEITO PASSIVO~~

~~Art. 40~~ — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 41~~ — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, nos seguintes casos: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES~~

~~Art. 42~~ — As infrações sofrerão as seguintes penalidades: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~Art. 43~~ — A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% sobre o seu valor. (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

~~SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 44~~ — São isentos do imposto: (Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 45 O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos* de bens imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 46 O imposto sobre a transmissão incide, além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis;

VI - cessão e transferência onerosa de direitos hereditários ou venda de direito à meação, que tenha por objetivo bens imóveis ou direitos reais imobiliários;

VII - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

XVIII - nas permutas, quando um ou mais imóveis ou direitos reais imobiliários permutados pertençam ou estejam aqui situados;

IX - nas partilhas efetivadas em virtude de anulação de casamento, divórcio ou separação judicial, litigiosa ou não, quando o cônjuge receber dos imóveis, ou dos direitos reais imobiliários situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade dos imóveis ou direitos e desde que tal acordo não resulte de renúncia do outro cônjuge ao adquirente, expressamente manifestada nos respectivos autos;

X - nas instituições de usufruto vitalício ou temporário, a título oneroso.

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 47 O imposto é devido pelo adquirente, usufrutuário ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente, o instituidor e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo ou o valor do pagamento constante do título, se esse for maior do

que aquele.

§ 1º Na arrematação, na adjudicação ou em outros títulos judiciais que tenham por objeto a alienação de bens imóveis ou a transmissão de direitos reais imobiliários, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º No caso de instituição de direito real de usufruto, vitalício ou temporário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico no título ou 70% do valor da propriedade plena, se maior.

§ 3º Em caso de permuta, em havendo imóveis situados no município, a cobrança do tributo seguirá a mesma regra da compra e venda, no que se refere a cada imóvel aqui situado.

§ 4º Nas cessões de direito em geral, relativas a direitos reais imobiliários, a base do cálculo será o valor atribuído pelas partes, ao direito cedido.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 49 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 50 O imposto será pago até a data do fato translativo, devendo constar do instrumento comprobatório da transmissão o número e a data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

§ 1º Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 2º A guia para pagamento do imposto será na forma definida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES, DA NÃO INCIDÊNCIAS E DAS IMUNIDADES

Art. 51 O imposto não incide:

I - na transmissão aos mesmos alienantes dos bens ou direitos imobiliários por eles incorporados ao capital social da empresa, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio social;

II - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º É isento do imposto a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

§ 2º São imunes do imposto a União e o Estado, bem como os seus órgãos de administração e pessoas jurídicas nacionais, aos quais a Constituição federal e leis municipais locais expressamente assim o declarem.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso II, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido inciso.

§ 4º Em qualquer dos casos acima previstos, cabe ao Município de Flórida, declarar a não incidência, isenção ou imunidade, conforme o caso, através da competente guia, que assinalará a lei que assim o defina.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 53 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para o comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VIII - licença sanitária, conforme definida em lei específica;

IX - vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, conforme definida em lei específica.

Parágrafo único É contribuinte das taxas referidas neste artigo, o beneficiário do ato concessivo ou aquele em que a Prefeitura tenha exercido seu poder de fiscalização.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS. DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 54 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 55 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela II.

Art. 56 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I** - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II** - alteração da forma societária.

Art. 57 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos exigidos.

Parágrafo único Somente será liberada a licença após a verificação das dívidas para com o município dos sócios e contribuinte individual, inclusive pessoa física participantes das empresas imunes ou isentas.

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 58 São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

Parágrafo único As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO III DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 59 A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício de poder de polícia do Município.

Art. 60 Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 61 A taxa é devida anualmente e calculada mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela III, com base nos dados do Cadastro Municipal.

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 62 São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do patrimônio.

Parágrafo único As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 63 Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 64 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 65 A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV.

Parágrafo único O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

SEÇÃO I

DAS ISENÇÕES

Art. 66 São isentos da taxa:

I- os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III -os engraxates, lavadores e lustradores de veículos.

IV -licença para veículos tração animal, carroceiros, carrinhos de cachorro quente, pipoca ou doce, desde que seu proprietário seja aposentado, *pensionista* ou idoso, carente ou deficiente exercendo a função. (*Lei nº 030/2001*)

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Parágrafo único Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 68 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

Parágrafo único Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 69 São isentos da taxa, as licenças para:

I- limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário.

V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 70 A taxa, devida anualmente, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização realizada anualmente a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 71 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes, propagandistas, aparelhos eletrônicos e computadorizados. .

Art. 72 Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 73. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, diretamente ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Parágrafo único A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 74 O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 75 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI.

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES

Art. 76 São isentos da taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de televisão e radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando o interesse dos associados.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 77 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, postes, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 78 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 79 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxa de Limpeza Pública;

III Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Combate a Incêndio;

V - Taxa de Iluminação Pública;

VI - Taxa de Serviços Diversos;

VII - Taxa de Expediente;

VIII Taxa de Serviço de Água e Esgotos.

Art. 81 As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas

juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 82 A taxa iluminação pública poderá ser incluída na fatura de energia elétrica *ou fatura de água*, e a de coleta de lixo na fatura de água, das respectivas concessionárias, a critério do Executivo, *conforme definição em Lei Federal. (Lei nº 030/2001)*

Art. 83 É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a V do artigo 80, o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos VI e VII, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 84 São isentos das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 80:

I - os próprios federais e estaduais;

II - os templos de qualquer culto, quando o imóvel for de propriedade da igreja;

III - ficam excluídos da taxa indicada no inciso V os consumidores rurais, os órgãos públicos municipais, as entidades assistenciais e filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal e os imóveis não servidos com a iluminação pública, sendo que a exclusão será automática e independente de requerimento.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

Art. 86 O custo despendido com a manutenção desse serviço será por metro linear da soma das testadas dos imóveis beneficiados, com base nas alíquotas constantes da Tabela VIII.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Art. 87 A Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio do serviço da coleta, da destinação dos resíduos sólidos, da varrição, lavagem de vias e logradouros públicos e da manutenção do aterro sanitário, colocado à disposição do contribuinte e será cobrada por unidade edificada em função do:

I - tipo de utilização da edificação (comércio/indústria/serviço, residencial ou hospitalar);

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III - da localização do imóvel (região).

Art. 88 A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser reduzida ou subsidiada, em determinada região, em função de critérios socioeconômicos, a ser definidos pelo Executivo.

Parágrafo único O cálculo da Coleta de Lixo está definido na Tabela IX e para a Limpeza Pública Tabela X.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 89 Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento:

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 90 O custo despendido com as atividades do artigo anterior será devido em função da dimensão e da utilização do imóvel e será devida de acordo com as alíquotas previstas na Tabela X.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 91 A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 92 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pela Prefeitura;

II - pela empresa concessionária dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação, conforme lei específica para este fim.

Art. 93 O custo despendido com a atividade de iluminação será dividido e lançado na forma prevista na Tabela XII.

Art. 94 É o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 95 A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIII.

I - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

II - pelo cemitério;

III -por outros constantes da Tabela XIII.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 96 A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os compreendidos na Tabela XIV.

Art. 97 Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

a) eleitorais;

b) militares;

- c) subvenções;
- d) de comprovação junto à Previdência Social, para instruir processo de pedido de aposentadoria.

CAPÍTULO XV DA TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 98 A utilização dos serviços de Água e Esgoto, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os compreendidos na Tabela XVI.

Art. 99 Estarão Isentos os aposentados que consumirem mensalmente o volume de água até 12 m³ e que recebam até um salário mínimo.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 100 A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas.

Art. 101 A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência do benefício advindo de obra pública realizada pela Administração Direta e Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 102 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com a obra pública.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 103 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

Parágrafo único Na verificação do custo da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 104 A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 105 O cálculo de Contribuição de Melhoria será feito em função do valor do imóvel, ou da sua área, e ou de sua testada e da finalidade de exploração, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 106 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;

- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III -determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV -relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- V - forma de pagamento.

Art. 107 O proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital a que se refere-se o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 108 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 109 A notificação de lançamento deverá conter:

I - identificação do contribuinte e do imóvel e o valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - identificação da obra referente ao lançamento;

III -prazos e locais de pagamento;

IV -prazo para reclamação contra o lançamento.

Art. 110 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 111 As condições para pagamento da Contribuição serão fixadas, em cada caso, pelo Executivo, *em até 60 meses (Lei nº 030/2001)*.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 112 É isento da Contribuição de Melhoria:

I o aposentado *ou pensionista que tenha esta como única fonte de renda desde que não ultrapasse* dois salários mínimos, proprietário de um único imóvel, utilizado como sua residência; *(Lei nº 030/2001)*.

II - o não aposentado deficiente físico impossibilitado ao trabalho ou que mantenha deficiente físico, ou com mais de sessenta e cinco anos de idade, com rendimento familiar até dois salários mínimos, proprietário de um único imóvel e que resida nele.

TÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA A COBRANÇA DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 113 Fica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 A expressão “*Legislação Tributária*” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ 2º A atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 116 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

VI - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 117 O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 118 São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 119 Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO VIII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 120 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 121 Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 122 Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 123 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Flórida é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 124 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 125 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 126 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 127 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código:

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 128 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 129 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 130 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim estendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a

sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III -quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 131 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 132 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 133 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III -o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 134 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 135 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 136 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 137 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 138 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 139 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas

que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 136, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 140 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após os inícios de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO IX DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 141 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 142 As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 143 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 144 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 146 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III -lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposição da penalidade ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em que funde e antes de notificado do lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 147 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao

pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III -lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 148 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicidade em órgãos de imprensa local;

III -por meio de edital afixado na Prefeitura;

IV -por remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I - mediante comunicação em órgão da imprensa local;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 149 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 150 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 152 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 153 A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 154 A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o vencimento será mensal e consecutivo, continuando a fluírem os acréscimos legais.

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 155 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou

simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 156 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 185 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma do artigo 215 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 157 A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 158 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 159 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 160 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I** - em moeda corrente no país;
- II** - por cheque;
- III** - por vale postal;
- IV** - em títulos de dívida pública.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 161 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

- I** - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 162 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 163;
- II** - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 187;
- III** - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;
- IV** - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 163. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na

órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 164 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 165 O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelado em até dez quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 166 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou em estabelecimentos autorizados, sob pena de nulidade.

Art. 167 O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo único A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 168 Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:

I - multa de 0,33% ao dia, até o limite de 2,0%;

II - juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração, incidindo os juros a partir do mês seguinte ao do vencimento; (Lei 085/2003)

III -atualização monetária pela UFM ou outro valor de referência que vier a substituí-la.

Art. 169 Os créditos da Fazenda Municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste Município.

§ 1º Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 2º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 170 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 171 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago

tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 172 O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos ou outros, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 173 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo único Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base na UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 174 O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 175 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 176 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 177 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 173, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 173, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 178 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 179 Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria Judicial, autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 180 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 181 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 182 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I** - para garantia de instância;
- II** - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio demais protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 160 deste Código.

SEÇÃO VIII
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 183 Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 146, observadas as disposições dos seus § 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO IX
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 184 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 185 Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declara a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO XI
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 186 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção

II - a anistia

Parágrafo único A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO XII DA ISENÇÃO

Art. 187. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei municipal subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 188. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações, a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 153.

Art. 189 A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO XIII DA ANISTIA

Art. 190 lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 153.

§ 3º A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por consequente, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

TÍTULO X ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 192 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 193 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação municipal e outros créditos, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação pertinente ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O registro de dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da administração, através de sistemas informatizados, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

§ 2º A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 3º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro à que aproveite.

§ 4º A fluência dos acréscimos legais e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 194 A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será

procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão judiciário.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 12 parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 10 UFM, continuando a fluírem os acréscimos legais.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, com as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 196 A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do pedido, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 197 Havendo débito em aberto o pedido será indeferido e arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dia do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 198 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 199 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos devidos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa a quem couber e, será extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 200 Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 201 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo do devedor, ou do transmitente ou cedente, em caso de venda ou cessão de direitos do imóvel, os, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados, até a data de sua expedição.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 202 O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a lavratura do auto de infração;

III -a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 203 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III -a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV -a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI -a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 204 O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou proposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III -por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 205 Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 206 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 207 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 208 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do destinatário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 204.

CAPÍTULO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 209 O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 210 O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II a III do artigo 204.

Art. 211 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 212 É autoridade administrativa para decisão, o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Art. 213 É admitida a reconsideração do despacho, cuja autoridade para nova decisão é o Secretário de Fazenda. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão que lhe der causa.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 214 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 215 A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 216 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 217 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 218 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevem completo e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 219 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 220 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 221 O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 222 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 224 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 225 As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art. 226 Os valores constantes de toda a legislação municipal, contratos e demais atos passam, a partir de 1º de janeiro de 2001, a serem expressos em Unidade Fiscal Municipal (UFM), ficando autorizado o arredondamento do valor convertido.

Art. 227 *Fica o Executivo autorizado por Decreto:*

I Cancelar os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado seja até 15 (quinze) UFM, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos;

II Atualizar a UFM (Unidade Fiscal Municipal) sempre que houver a necessidade;

III Alterar e atualizar as Tabelas de Cobrança nº I à XVI, anexas a este Código. (Lei nº 030/2001).

Art. 228 Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 229 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas todas as disposições em contrário e demais dispositivos que tratam de isenções, exceto os de incentivo ao desenvolvimento do Município.

Flórida, 12 de dezembro de 2000.

FAUSTO TOMAZINI
Prefeito Municipal

Anexo I

(Revogado pela Lei Complementar 554-2017 de 31-10-2017)

TABELA I - PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM
I	Médicos e dentistas. Mensal Anual.....	50,00 480,00
II	Engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e advogados. Mensal.... Anual.....	30,00 280,00
III	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas, técnicos em contabilidade e congêneres demais profissionais de curso superior, Mensal..... Anual.....	20,00 190,00
IV	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, representante comercial autônomo, taxistas, funilaria, pintura e demais profissionais sem curso superior Mensal..... Anual.....	5,00 48,00
V	Empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia, inclusive serviços auxiliares ou complementares; linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica; hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, representações comerciais e microempresas com empregados e com faturamento máximo de 10.000 UFM's anual	2%
VI	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; aluguéis de postes, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, abrangendo, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovações de eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês.	10%
VII	Diversões públicas, onde inclui-se "taxi daeing" e congêneres; corridas de animais e outros jogos, exposições com cobrança de ingressos; bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão, excluindo-se cinema	8,0%
VIII	Escritórios de Contabilidade e Advocacia, Transportes coletivos e de cargas, demais serviços não enquadrados nos itens anteriores, incluindo-se cinema:	3,0%
IX	Sociedades civis previstas no artigo 27 deste Código: Nº de UFM por mês, p/ profissional habilitado.	30,0
	a) Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia e tomografia	20,0
	b) Médicos, dentistas, advogados e engenheiros e) Outras sociedades civis previstas no artigo 27	15,0

TABELA II - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, localizados no Município:	
	a) área construída e utilizada até 30 m ² , por m ² e por ano	0,30
	b) no que exceder 30m ² a 100m ² , por m ² e por ano	0,50
	c) no que exceder 100m ² e por ano	0,40
	d) Telheiro, Olarias e outros do gênero acima de 100 m ² e por ano	0,15
II	Clubes sociais e de rodeio, recreativos, entidades de classe, sindicatos e atividades extrativas localizadas na zona urbana e rural, fixo e anual	80,00
III	Estabelecimentos bancários, fixo anual	500,00
IV	Taxa mínima, anual	15,00
V	Taxa máxima, anual	1.700,00

TABELA III - PARA COBRANÇA DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, localizados no Município:	
	a) área construída e utilizada até 30 m ² , por m ² e por ano	0,30
	b) no que exceder 30m ² a 100m ² , por m ² e por ano	0,50
	c) no que exceder 100m ² e por ano	0,40
	d) Telheiro, Olarias e outros do gênero acima de 100 m ² e por ano	0,15
II	Clubes sociais e de rodeio, recreativos, entidades de classe, sindicatos e atividades extrativas localizadas na zona urbana e rural, fixo e anual	80,00
III	Estabelecimentos bancários, fixo anual	500,00
IV	Taxa mínima, anual	15,00
V	Taxa máxima, anual	1.700,00

TABELA IV - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM		
	Dia	Mês	Ano
a) comércio eventual de qualquer espécie	10,0	20,0	60,0
b) com veículo de tração mecânica	20,0	60,0	150,0
c) carrinhos de doces, lanches, salgados, pipocas, sorvetes, bancas de frutas, jornais, revistas e veículos de tração animal	8,00	20,0	60
d) demais formas	30,0	70,0	100

TABELA V - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	Nº de UFM
1. Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos, pela respectiva fiscalização e expedição do alvará:	
a) pela aprovação de projetos, por m	1,00
b) pela aprovação de projeto de levantamento de obra existente	1,00
c) reformas, reparos e demolição, por m ²	0,30
d) taxa mínima e outros serviços não especificados	20,0
2. Para execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
a) diretrizes, por m ² do lote, excluindo-se as áreas doadas ao Município	0,25
b) subdivisões, anexações e anotações por lote resultante	10,0
c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente resultante da subdivisão	5,0
d) aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão.	5,0

NOTA: Pela aprovação de alterações em projetos, cobrar-se-á a diferença de área a maior, se houver.

TABELA VI - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM
a) anúncios luminosos, iluminados, placas e painéis, por m ² ou fração e por ano.	5,0
b) anúncios projetados, por mês e local de projeção	20,0
c) boletins e folhetos, por milheiro	5,0
d) propaganda falada, devidamente autorizada:	
- por dia	10,0
- por mês	30,0
- por ano	100,0
e) demais publicidades não enumeradas, por m ² ou fração e por ano	10,0

TABELA VII - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFM
Espaços ocupados em vias e logradouros públicos:	
a) veículos de aluguel:	
- tração mecânica, por ano e por unidade	40,0
- tração animal, por ano e por unidade	20,0
b) circos e parques de diversões, por dia	30,0
c) feiras livres:	
- por mês	10,0
- por ano	30,0
d) barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia	10,0
e) por poste da rede elétrica e outros, por unidade, ao ano	10,0
f) demais ocupações:	
- por dia	10,0
- por mês	20,0
- por ano	60,0

TABELA VIII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	N° de UFM, ao ano.
a) por metro linear da soma das testadas do terreno quando em logradouro pavimentado	0,15

TABELA IX - FÓRMULA DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	N° de UFM, ao ano.
a) por metro quadrado da soma das áreas construídas:	
- Residencial	0,10
- Comércio/Indústria/Serviços	0,15
- Hospitalar	0,30

TABELA X - VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO	N° de UFM, ao ano.
a) por metro linear da soma das testadas do terreno quando em logradouro pavimentado	0,40

TABELA XI - VALOR PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

TIPO DE UTILIZAÇÃO	N° de UFM, por m ² edificado, ao ano,
a) residencial	0,07
d) demais	0,09

TABELA XII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFM
Terrenos Edificados por mês	5,0
Terrenos não Edificados por ano	20,0

TABELA XIII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº de UFM
1. Guarda e liberação de bens apreendidos:	
a) Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
- de veículos, por dia	3,0
- de animais, por dia	5,0
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual, por dia	5,0
2. De alinhamento e nivelamento, por metro linear fornecido	0,5
3. Abate de animais:	
a) bovino ou suíno, por cabeça	10,0
b) outros, por cabeça	6,0
4. Numeração e renumeração de prédios	6,0
5. Cemitérios:	
a) inumação, exumação, inclusive a guia de sepultamento e a numeração do túmulo	30,0
b) concessão de sepulturas (terrenos):	
Adulto 3,20 x 1,80 m	50,0
Criança 2,80 x 1,50	30,0
c) Confeção de Carneiras com terreno	
- simples	232,0
- dupla	348,0
- criança	140,0

NOTA:

No item 1, além das taxas serão cobradas as despesas com transporte e com alimentação e tratamento dos animais.

TABELA XIV- PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	Nº de UFM
1. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, certidão negativa e transferência no cadastro imobiliário	4,5
2. Fornecimento de visto de conclusão, <i>habite-se</i> ou sua 2ª via, alvarás e 2ª via de alvará	5,0
3. Atestados e certidões:	
Até 02 laudas	5,0
4. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
a) tamanho ofício	2,0
b) excedente até 1/2 m ²	4,0
c) excedente até 1 m ²	6,0

NOTA:

Os documentos do item 3, quando fornecidos por processo de reprodução e autenticados serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento).

TABELA XVI- PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

ESPECIFICAÇÃO	Em Reais	Tx. Expediente Em Reais	EXCESSO POR M3 em Reais
1. até 10 m ³	5,53	1,10	-
2. de 11 à 15 m ³	7,75	1,10	0,44
3. de 16 à 20 m ³	10,51	1,10	0,55
4. de 21 à 30 m ³	17,16	1,10	0,66
5. de 31 à 50 m ³	32,66	1,10	0,77
6. 51 m ³ e acima	32,66	1,10	0,88

OBS.: A taxa de esgotos será cobrada 40% (quarenta por cento) sobre o valor do consumo de água.

(Alterado conf. Decreto nº 187/03)

**TABELA XV- IPTU-TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA/FATORES
CORRETIVO TERRENO E CONSTRUÇÃO**

PONTOS POR CATEGORIA

34 Estrutura	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07-Fábric	08 Especial
01 Alvenaria	15	05	19	09	15	13	15	19
02 Madeira	09	03	15	06	13	12	13	16
03-Metálica	18	06	18	14	25	18	25	18
04 Concreto	19	20	20	17	20	20	20	20
35 Cobertura	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Palha/Zinco	00	01	00	01	01	01	01	01
02 Cimento Am	05	02	08	07	10	10	10	09
03 Telha de Ba	09	03	10	10	08	15	08	10
04 Laje	08	03	11	12	10	20	09	11
05 Especial	11	10	12	13	12	25	10	12
36 Vedação	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Inexistente	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Taipa	01	01	01	01	01	00	01	01
03 Alvenaria	04	02	03	03	04	00	04	04
04 Concreto	06	05	05	05	05	00	05	05
05 Madeira	03	02	01	04	03	00	03	03
37 Forro	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Madeira	05	02	05	05	06	05	06	05
03 Gessos/Estuques	08	03	08	07	08	06	08	07
04 Laje	09	10	09	10	10	10	10	09
05 Chapas	07	02	07	08	09	08	09	08
38 Revestimento	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Reboco	10	03	08	07	06	00	06	06
03-Mat. Ceram.	12	04	10	09	08	00	08	08
04 Madeira	05	02	01	05	05	00	05	07
05 Especial	13	10	12	10	10	00	10	10
39-Inst.Sanitár.	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Externa	03	01	00	03	03	03	03	02
03 Interna Simpl.	05	02	10	05	05	04	05	05
04++ de 1 Intern.	10	03	11	10	10	05	08	08
05-Int. Completa	12	15	12	15	13	15	10	14
40-Inst. Elétrica	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Aparente	05	02	04	08	05	05	05	05
03 Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
41 Piso	01 Casa	02 Precária	03 Apto	04 Loja	05 Galpão	06 Telhei	07 Fábric	08 Especial
01 Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
02 Cimento	05	01	08	07	05	05	05	02
03 Cerâmicos M.	15	05	15	10	10	10	10	08
04 Tábuas/Carpete	10	03	18	09	06	06	06	05
05 Taco	16	05	16	11	11	11	11	13
06-Mat. Plástico	18	06	19	15	12	12	12	18
07 Especial	20	20	20	20	15	20	20	20

TABELA DE SUB TIPOS OU FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

27 Situação	Coefficiente
01 Meio da Quadra	0,80
02-Esq. + 1 frente	1,00
03 Vila	0,80
04 Encravado	0,70
05 Gleba	0,70

28 Perfil	Coefficiente
01-Plano	1,00
02-Aclive	0,90
03-Declive	0,80
04-Irregular	0,70

29 Solo	Coefficiente
01 Inundável	0,80
02 Firme	1,00
03 Alagado	0,70
04-Comb. Demais	0,60

42 Estado Conserv.	Coefficiente
01-Nova/Ótima	1,00
02-Bom	0,75
03-Regular	0,65
04-Mau	0,50

TABELA DE SUB TIPOS OU FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

31 Alinhamento	Coefficiente
01 Alinhada	0,90
02 Recuada	1,00

33 Posição	Coefficiente
01 Isolada	1,00
02 Conjugada	0,90
03 Germinada	0,80

32 Situação da Unid.	Coefficiente
01 Frente	1,00
02 Fundos	0,70

Conforme alteração do Dec. 21/01

Tabela de Valores

TIPO DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA

Valor por m2	Ótima (em reais)	Boa (em reais)	Regular (em reais)	Má (em reais)
1 casa	221,45	75%	65%	50%
2 construção precária	110,72	75%	65%	50%
3 apartamento	221,45	75%	65%	50%
4 loja	147,26	75%	65%	50%
5 galpão	126,23	75%	65%	50%
6 telheiro	44,29	75%	65%	50%
7 fábrica	129,55	75%	65%	50%
8 especial	221,45	75%	65%	50%

Conf. Decreto 187/03

TIPO DE EDIFICAÇÃO EM MADEIRA.

Valor por m2	Ótima (em reais)	Boa (em reais)	Regular (em reais)	Má (em reais)
1 casa	110,72	75%	65%	50%
2 construções precária	55,36	75%	65%	50%
3 apartamento	110,72	75%	65%	50%
4 loja	74,18	75%	65%	50%
5 galpão	63,11	75%	65%	50%
6 telheiro	22,14	75%	65%	50%
7 fábrica	64,22	75%	65%	50%
8 especial	110,72	75%	65%	50%

Conf. Decreto 187/03

VALOR POR M2 DE TERRENOS URBANOS.

Discriminação	Valores em reais
Área 1 - cor amarela	8,85
Área 2 - cor verde	5,53
Área 3 - cor vermelha	3,32
Área 4 - cor azul	2,76
Demais áreas	2,76

Conf. Decreto 187/03

VALOR TERRENO RURAL

Discriminação	Valores em reais
Por alqueire com benfeitorias - padrão boa qualidade	11.072,88
Por alqueire com benfeitorias - padrão regular	8.858,30
Por alqueire - com erosão e de difícil acesso	8.643,72

Conf. Decreto 187/03

DECRETO Nº 21/2001

Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos constantes da Lei Municipal nº 011 de 12/12/2000. Código Tributário Municipal de dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Flórida, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Este decreto regulamenta a aplicação do Código Tributário Municipal, e legislações pertinentes.

Art. 2º. - As tabelas constantes deste regulamento deverão ser publicadas sempre que houverem sido alteradas por motivo de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificações de seus itens.

Parágrafo único - O responsável pelo órgão Fazendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua aplicação.

Art. 3º. - São consideradas autoridades fiscais, para efeito do Código Tributário Municipal, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle de tributos municipais, bem como aqueles que tenham instrumentações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 4º. - Nos termos do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de 2 % (Dois por Cento) no caso de terreno não edificado e 0,5 % (Zero Virgula Cinco por Cento) no caso de terreno edificado.

Art. 5º. – O IPTU do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

FÓRMULA CÁLCULO DO IPTU

VALOR VENAL DO TERRENO

VVT= (56 Área do Lote0 X (valor M2 do terreno) X (Coef. 28 Perfil) X (Coef. 29 Solo)

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

PONTUAÇÃO= (34 Estrutura) + (35 Cobertura) + (36 Vedação) + (37 Forro) + (38 Revestimento) + (39-Inst. Sanitária) + (40-Inst. Elétrica) + (41 Piso)

OBS.: A pontuação será indexada pelo tipo de Edificação.

VVC=Valor M2 da Construção X (Pontuação/100) X 42-Estado de conservação X (Coef. 31 Alinhamento) X (Coef. 33 Posição) X (Coef.32-Situação da Unidade) X (59 – Total Const.)

OBS.: Se na área da construção tiver mais que uma unidade, a formula acima deverá ser executada quantas unidades tiverem na área da construção ou o total de área construída.

VALOR VENAL TOTAL (60)

V.V. Total = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Construção

VALOR DO IMPOSTO

Se Territorial = **Imposto Territorial** = Valor Venal do Terreno X 2,0%; (Dois por Cento)

Se Predial = **Imposto Predial** = Valor Venal Total X 0,5% (Zero virgula cinco por cento)

VALOR DAS TAXAS

Se Territorial = **Taxa de iluminação pública** = 10,00 (dez reais por terreno);

Se Predial = **Taxa de Coleta de Lixo** = Valor Base p/Taxas X (Somatórias das Construções da Unidade) X 0,10;

Taxa de Conservação de Calçamento = Valor Base p/taxas X 45-46-49 e 52 x *testada* X 0,15;

Taxa de Limpeza Pública = Valor Base p/Taxas X 45-46-49 e 52 x *testada* X 0,40;

Taxa de Emolumentos = Valor Base p/ Taxas X 4.50

Art. 6 - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano), exclui, automaticamente, a incidência do outro.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 7 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente.

Art. 8 - O lançamento e arrecadação do IPTU será feito através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 9 – Suprimido conforme Decreto 107/2001, Art. 3º, Parag. Único.

Art. 10 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos:

I. Quando se tratar de lançamento suplementar;

II. Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

DAS TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 11 – Alterado conforme Decreto 107/2001, art. 4º e Decreto 187/03.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica regulamentada a Planta Genérica de Valores que faz parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo Único - A tabela de pontos por categoria é parte integrante e complementar deste decreto.

Art. 13 - A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita baseada na Planta de que trata o artigo anterior e de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 14 - *Fica fixada em R\$1,10(um real e dez centavos) o valor de cada UFM.*
(Alteração conforme Decreto nº 187/03)

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Flórida, em 15 de Março de 2.001.

FAUSTO TOMAZINI
Prefeito Municipal

DECRETO No. 107/2001

Súmula - Altera as Tabelas e a Regulamentação do IPTU e as Taxas de Serviços Públicos constantes da Lei Municipal nº.011 de 12/12/2000. Código Tributário Municipal e o Decreto nº 021/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Flórida, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Este decreto altera e regulamenta a aplicação do Código Tributário Municipal, e legislações pertinentes.

Art. 2º. - As tabelas constantes deste regulamento deverão ser publicadas sempre que houverem sido alteradas por motivo de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificações de seus itens.

Parágrafo único - O responsável pelo órgão Fazendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua aplicação.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Art. 3º - O IPTU será lançado e arrecadado em cota única ou em três parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo único - As datas de vencimento da cota única e de cada uma das parcelas referidas no “caput” deste artigo são as seguintes:

Cota única - no dia 10 / 03

1a. parcela - no dia 10 / 03

2a. parcela - no dia 10 / 04

3a. parcela - no dia 10 / 05

(Decreto 107/2001)

DAS TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU, nas mesmas datas, em cota única ou em três parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas conforme as seguintes fórmulas:

I. Para a Taxa de Iluminação Pública, em terrenos sem construção:

Se Territorial = **Taxa de iluminação pública** = 10,00 (dez reais por terreno);

II. Para a Taxa de Coleta de Lixo:

Se Predial = **Taxa de Coleta de Lixo** = Valor Base p/Taxas X (Somatórias das Construções da Unidade) X 0,11;

Taxa de Emolumentos = Valor Base p/ Taxas X 3,65;

III. Para a taxa de Conservação de Calçamento:

Taxa de Conservação de Calçamento = Valor Base p/taxas X **48 x testada** X

0,44;

IV. Para a Taxa de Limpeza Pública:

Taxa de Limpeza Pública = Valor Base p/Taxas X **48 x testada** X 0,44;

(Alterado conf. Decreto 187/03)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Flórida, em 27 de novembro de 2.001.

FAUSTO TOMAZINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no âmbito do Município de Flórida no Estado do Paraná, em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006 e suas respectivas alterações e regulamentações, com fulcro nos arts. 145, inciso I, e 156, inciso III da Constituição Federal, que tratam do imposto de competente a instituição, delegada aos Municípios.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços disposta no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas completando o alcance do direito existente.

§3º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I. O que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II. O que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

§5º. Quando comprovado que o faturamento mensal for maior que o valor do imposto fixado para cada atividade de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar, a pessoa jurídica ou física deverá recolher aos cofres públicos a diferença apurada.

§6º. Quando as pessoas jurídicas ou físicas obtiverem faturamento menor que o valor fixado na tabela de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor fixo mensal.

§7º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§8º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter Municipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§9º. Fica o fisco municipal proibido a autorizar a emissão de documentos fiscais para empresas de qualquer classificação tributária que tenham suas atividades incidentes de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

§10º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§11º. Ocorrendo a prestação de serviços de qualquer natureza, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I. Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II. Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§12º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza previsto no item 21.01 constantes no Anexo I dessa Lei Complementar, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§13º. A classificação dos contribuintes prestadores de serviços dar-se-á pelo CNAE vinculados a lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§14º. As atividades CNAE consideradas prestações de serviços vinculados a Lista de Serviços anexa da Lei Complementar nº 116/2013 no âmbito do Município de Flórida serão regulamentadas por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

SUBSEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços com relação empregatícia, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO II DA IMUNIDADE DO IMPOSTO

Art. 4º. É vedada a incidência do imposto sobre os serviços da Lista constante do Anexo I desta Lei Complementar:

I. Quando prestados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. Quando prestados pelos templos de qualquer culto;

III. Quando prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b. Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c. Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV. Sobre a editoração, diagramação, composição, impressão e a encadernação de livros, jornais e periódicos.

§1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso I e do §1º deste artigo não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º. As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§4º. O benefício constante neste artigo não exclui a responsabilidade atribuída em lei pela retenção e recolhimento do imposto, nem do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A imunidade, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º. Quando o imposto for lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando, automaticamente, os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício.

§2º. Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a imunidade ou a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais.

§3º. O deferimento de imunidade não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no §2º deste artigo.

Art. 6º. O processamento das imunidades será regido na forma da legislação específica.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 7º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §7º. do art. 2º. desta Lei Complementar;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO IV DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 8º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de colaboradores de forma contínua mesmo sendo nas instalações do respectivo cliente do prestador de serviços;

II. Manutenção de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

III. Estrutura organizacional ou administrativa;

IV. Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

V. Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

VI. Propaganda ou publicidade;

VII. Locação de imóvel;

VIII. Indicação de endereço em imprensa, formulário ou correspondência;

IX. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

SEÇÃO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 9º. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

SEÇÃO VI SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 10. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade da apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e

comprovação pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município que executou o serviço.

Art. 12. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

II. A pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III. A prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo;

IV. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a. não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b. obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.
- c. na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº

116/2003.

V. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

VI. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I. Havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II. Não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 13. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 14. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, de forma separada, e destacada, em pastas, em livros, em arquivos físicos ou digitais, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

Art. 15. O tomador de serviços responsável tributário por substituição deverá efetuar a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das pessoas físicas, jurídicas, situadas ou não e inscritas ou não no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo Único. A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviços; se não o fizer, estará obrigada ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 16. As alíquotas para cálculo da retenção do imposto serão aquelas previstas no Anexo I desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

RETENÇÃO NA FONTE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 17. Para contribuintes que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional, as alíquotas serão aquelas dispostas pela Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional.

§1º. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação conforme determina o inciso I, § 4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§2º. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento), conforme determina o inciso II, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§3º. Na hipótese do §2º deste Art., constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município, conforme determina o inciso III, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§4º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste Art., conforme determina o inciso IV, §4º, do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/2016;

§5º. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os §1º e §2º no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

§6º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§7º. O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a ser recolhido no Simples Nacional;

Art. 18. A retenção deverá ser efetuada, independentemente de qualquer documento fornecido pelo prestador de serviço, tais como: nota fiscal, recibo simples, extrato, relatórios, boleto bancário e outros que fizerem prova da prestação de serviços.

§1º. Quando tratar-se de tomadores de serviços responsáveis tributários e estes efetuarem a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será emitido recibo quitando-os para os prestadores de serviços.

§2º. Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo; o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração.

§3º. A retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza abrange todas as atividades enumeradas na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e lista de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§4º. Para prestadores de serviços de outros municípios o tomador dos serviços responsável tributário deverá observar as regras de exceções transcritas no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 19. O tomador de serviços que não tiver movimentação econômica no período de apuração do imposto efetuará a entrega da declaração sem movimento.

Parágrafo Único. A não entrega da declaração sem movimento acarretará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 20. A Declaração Mensal de Serviços relativa aos serviços tomados e ou retidos deverá ser realizada no módulo de declarações disponibilizado pelo Município gratuitamente para as empresas.

SUBSEÇÃO III DO RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 21. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada mediante, aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I. Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II. Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III. Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

IV. Quando os serviços forem prestados fora do domicílio tributário a empresa deverá comprovar a retenção do imposto junto ao fisco municipal, através de recibos devidamente carimbados pelo tomador dos serviços.

SUBSEÇÃO IV DA DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 22. Poderá ser dispensada a retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I. Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II. Profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III. Prestadores de serviços imunes ou isentos;

IV. Sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

V. Prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

VI. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Simples Nacional, por valores fixos mensais, não caberá a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

VII. Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo SIMEI, conforme dispõe Resolução CGSN nº 94/2011, em seu inciso IV do art. 94.

Parágrafo Único. Os Microempreendedores Individuais (MEI) estão enquadrados no regime de recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal o que por consequência, não implica em retenção do imposto na fonte conforme baliza a Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 21, § 4º, inciso IV.

Art. 23. A dispensa de retenção na fonte de que trata o artigo anterior é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Finanças, nos termos de ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I. No caso dos incisos I, III, IV e V do artigo anterior, Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte;

II. No caso do inciso II do artigo anterior, Certidão Negativa de Débitos de ISSQN.

III. No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento do imposto.

IV.

Parágrafo Único. A dispensa de retenção na fonte mencionada no inciso II do art. 22 não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município, na forma do art. 7º desta Lei Complementar, ainda que o profissional atenda as exigências do Inciso III deste artigo.

SEÇÃO VII RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24. A responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 26. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço homologado.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 28. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 29. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I.** Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II.** Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III.** Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV.** O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V.** O administrador, ou o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário, ou pela empresa em recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII.** Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 32. O disposto no artigo anterior só se aplica, em matéria de penalidades, e às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos as pessoas referidas no art. 31 desta Lei Complementar, assim como; os mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I.** Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II.** Quanto às infrações cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III.** Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a.** das pessoas referidas nesta seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b.** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c.** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 37. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VIII DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 38. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com a tabela de serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 39. A alíquota máxima correspondente é a constante no art. 8º, inciso II da Lei Complementar 116/03:

- I.** Trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior;
- II.** Trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio;
- III.** Demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte.

Art. 40. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados independentes da qualificação profissional.

§1º. Considera-se profissional autônomo de nível superior (dentre outros: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assistente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, odontólogo, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, etc.).

§2º. Considera-se profissional de nível médio (dentre outros: acupuntor, agenciador, amestrador, aplicador, árbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, técnico de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricitista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante, comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e

afins, técnico em contabilidade e administração, topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, limpador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista, motorista de caminhão etc.).

§3º. Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos parágrafos anteriores (dentre outros: açougueiro, afinador de pianos, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copistas, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, aqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vigilante, zelador, motorista etc.).

Art. 41. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço apurados através da emissão de documentos fiscais.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 42. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§2º. Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I. Aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados no §1º. deste artigo;

II. Aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III. Aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

IV. Aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V. Aquela em que os sócios não exerçam a mesma profissão.

§3º. Para fins do disposto no inciso III do §2º. deste artigo, são consideradas sociedades comerciais aquelas que possuem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituída segundo os tipos regulados pelos artigos 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§4º. A sociedade simples que se constituir na forma dos tipos referenciados no §3º. deste artigo será considerada sociedade empresária, não podendo recolher o imposto na forma do “*caput*” deste artigo.

§5º. Equipara-se às sociedades comerciais, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

§6º. Para fins do disposto no §5º. deste artigo, considera-se presente o caráter empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Art. 43. O valor a ser recolhido pelas sociedades de profissionais, por cada profissional habilitado será o seguinte:

I. Até 20 (vinte) profissionais será o valor estabelecido por profissional no Anexo II desta Lei Complementar por ano.

II. Acima de 20 (vinte) profissionais será o valor estabelecido por profissional no Anexo II desta Lei Complementar acrescido de 20% (vinte por cento).

§1º. Quando os serviços prestados pelos profissionais em nome da sociedade de profissionais forem prestados com equipe de apoio, a cota por profissionais será acrescida de 25% (vinte cinco por cento) do seu valor.

§2º. Para fins do disposto no §1º. deste artigo, considera-se equipe de apoio aquela composta de um ou mais profissionais, empregados ou não, que não possuam a mesma profissão dos sócios da sociedade, mas que auxiliem, direta ou indiretamente, na execução dos serviços.

§3º. A existência de equipe de apoio, na forma do disposto no §2º. deste artigo, implicará a aplicação do acréscimo percentual estabelecido no §1º. deste artigo sobre o somatório das cotas devidas por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, usados como base de cálculo do imposto.

Art. 44. As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISSQN por quota fixa mensal ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas.

Art. 45. A autorização, pela Secretaria de Finanças, para a emissão de Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, para os fins do disposto no art. 23 desta Lei Complementar, não implica reconhecimento da condição de sociedade de profissional sujeita ao recolhimento do ISSQN por cota fixa mensal, nem gera direito adquirido.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser verificado, em procedimento fiscal, que a sociedade não atende aos requisitos estabelecidos na legislação para recolhimento do ISSQN por quota fixa, o Fisco Municipal constituirá o crédito tributário correspondente, na forma do disposto na Subseção V desta Seção.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.02 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 46. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.02 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.02 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente,

através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente a atividade desenvolvida descrita na lista de serviços disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 48. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, englobando-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou outro elemento de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos os dispêndios:

I. Dos materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

II. Das mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as previstas nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços;

III. Os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV. Os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

V. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 49. São consideradas obras de construção civil as obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como as de construção de:

I. Prédios e outras edificações;

II. Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III. Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV. Retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;

V. Barragens e diques;

VI. Sistemas de abastecimento de água e saneamento;

VII. Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII. Sistemas de telecomunicações;

IX. Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 50. São considerados serviços essenciais, auxiliares, complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras:

I. Os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a. Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b. Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c. Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d. Fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II. Escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;

III. Revestimentos de pisos, tetos e paredes;

IV. Carpintaria, serralheria e vidraçaria;

V. Impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

VI. Instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

- VII. Levantamentos topográficos, barimétricos e fotogramétricos;
- VIII. Terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- IX. Estaqueamento e fundações;
- X. Dragagens;
- XI. Pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedo, inclusive meio fio, manilhas, tubos, caixas e ralos;
- XII. Ajardinamento e paisagismo.

Art. 51. Quando os serviços referidos no artigo anterior forem prestados sob regime de execução indireta, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§1º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços constantes no do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o que fica sujeito a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor incidente do (ICMS) emitidos em nome do prestador do serviço.

§3º. A dedução dos materiais mencionada no §1º. deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§4º. Quando não comprovado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previsto nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

Art. 52. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 53. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 54. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 55. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 56. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 57. Na falta de conhecimento por parte do fisco da base de cálculo, ou não sendo ela desde logo conhecida, esta poderá ser fixada, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SUBSEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 58. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços de construção civil de unidades habitacionais, comerciais e industriais poderá ser arbitrada pelos seguintes procedimentos:

§1º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do “Habite-se” ou do cadastramento da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município na falta da documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta Lei Complementar, e que corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica n. 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tomando-se como base para o arbitramento o Custo Unitário Básico - CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário;

§2º. Não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Imobiliário do Departamento Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico – CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

§3º. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 30% (trinta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB).

§4º. Para efeito do lançamento do imposto devido na forma do §3º. deste artigo, será considerado ocorrido o fato gerador, na data em que for efetivamente tomado o serviço.

§5º. Na impossibilidade de se determinar a data mencionada no §4º. deste artigo, será considerada a data em que for expedido o “Habite-se” ou, na falta desta, a data da inclusão da construção ou da reforma, com acréscimo de área, no Cadastro Imobiliário do Município.

§6º. O imposto devido na forma do §4º. deste artigo será recolhido no prazo previsto no inciso III do art. 88 desta Lei Complementar.

§7º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil fica desobrigado do pagamento, na forma dos incisos anteriores deste artigo, quando:

I. Projeto de construção civil doados pelo município e que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

II. Tratar-se de reforma, com acréscimo de área, e o total das áreas acrescidas de cada unidade no lote não for superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

§8º. A dispensa do pagamento, prevista no §7º. deste artigo, não exclui o direito do Fisco Municipal de cobrar o imposto diretamente do prestador do serviço.

SUBSEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 59. A Fazenda Pública Municipal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza quando:

I. Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II. Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III. O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV. Existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, que forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V. Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI. Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII. Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII. For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

Art. 60. O arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será elaborado tomando-se como base:

I. O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II. Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III. Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV. O montante das despesas com luz, água, esgoto, telefone e internet;

V. Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI. Outras despesas mensais obrigatórias;

VII. Duas ou mais informações de outros municípios que espelhem o mesmo fator de serviços e atividades, que possam servir como base para o arbitramento

Parágrafo Único. Ao montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 61. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III. Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 62. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, sendo deduzidos os pagamentos efetuados no período pelo contribuinte.

§1º. O arbitramento será fixado mediante relatório da Fazenda Pública Municipal, homologado pela chefia imediata.

§2º. Os acréscimos legais serão exigidos através de auto de infração e termo de intimação; cessando os seus efeitos, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SUBSEÇÃO VI ESTIMATIVA

Art. 63. A Fazenda Pública Municipal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza quando se tratar de:

- I.** Atividade exercida em caráter provisório;
- II.** Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III.** Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV.** Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 64. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I.** O preço corrente do serviço na praça;
- II.** O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III.** O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

Art. 65. O regime de estimativa será fixado por relatório da Fazenda Pública Municipal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, tendo a base de cálculo expressa em UFM (valor de referência do município).

§1º. A qualquer tempo o regime de estimativa ser suspenso, revisto ou cancelado, a critério do Secretário, responsável pela área fazendária;

§2º. O regime de estimativa dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

§3º. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado o regime de estimativa, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 66. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 67. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SUBSEÇÃO VII DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVA ESPECIAL

Art. 68. Os prestadores de serviços de rudimentar organização, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto, podendo ser-lhes então dispensado, total ou parcialmente, o cumprimento de deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias).

§1º. Nos casos deste artigo:

I. Os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II. O recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos assinalados e por meio de guias apropriadas, emitidas pela Administração Tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável.

§2º. O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser renovado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§3º. Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§1º, II) ou em outro documento apropriado, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados amigável e/ou administrativa ou judicialmente.

§4º. Havendo necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial pode solicitar ao fisco municipal a emissão de Documento Fiscal.

SUBSEÇÃO VIII DA TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 69. O imposto não incide sobre os atos cooperados.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

§1º. bruta da cooperativa.

Art. 70. As cooperativas que ajam na forma do disposto no “*caput*” deste artigo são automaticamente descaracterizadas. Serão considerados como tributáveis:

I. os serviços praticados pela cooperativa por meio de prestadores não associados, mesmo que seja para completar os serviços relativos ao objeto social da mesma;

II. o fornecimento de serviços a não associados;

III. o fornecimento de serviços diferentes dos objetivos sociais da cooperativa.

Art. 71. O previsto no art. 69 desta Lei Complementar não se aplica às sociedades cooperativas que prestem, em caráter habitual, serviços não enquadrados como atos cooperados.

§2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se caráter habitual quando o faturamento mensal decorrente da prestação de serviços com atos não cooperados for superior a 50% (cinquenta) por cento da receita como tal, devendo sujeitar todo o seu faturamento oriundo de serviços sujeitos à tributação do imposto às normas que regem as demais pessoas jurídicas ou equiparadas, para fins de cálculo e pagamento do imposto.

SUBSEÇÃO IX

DISPOSIÇÃO ESPECIAL SOBRE A APURAÇÃO E O PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA

Art. 72. O tomador ou contratante de serviços de prestadores sujeitos aos regimes de estimativas em geral podem ser dispensados da retenção do imposto na fonte, observadas as regras do regulamento ou as autorizações especiais para os casos.

SUBSEÇÃO X HOMOLOGAÇÃO

Art. 73. A Fazenda Pública Municipal tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IX DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 74. As alíquotas do imposto são aquelas descritas nos itens da tabela constante no Anexo I e II desta Lei Complementar.

SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 75. O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I. Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços com ou sem estabelecimento fixo;

II. Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III. As repartições públicas;

IV. As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V. As empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII. Os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 76. As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, são obrigadas:

I. A promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II. A informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III. A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;

IV. A franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 77. No Cadastro Mobiliário:

I. Para fins de inscrição e de alteração:

a. os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC-CAMOB), o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual, comprovante de endereço dos sócios, cópia dos documentos de identificação dos sócios como RG e CPF, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, termo de impacto de vizinhança;

b. os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o registro no órgão de classe, o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade, comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, carteira nacional de habilitação (CNH), laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, termo de impacto de vizinhança;

c. Se for exercer a atividade de transporte será necessário os documentos relacionados no item “A” deste artigo mais os documentos do veículo, carteira nacional de habilitação (CNH) do motorista.

d. as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o cadastro nacional de pessoas jurídicas, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;

e. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver;

f. as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver, termo de impacto de vizinhança;

g. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, cópia do RG e CPF e comprovante de endereço do responsável, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver, termo de impacto de vizinhança;

h. os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), cópia do RG e CPF do cartorário, comprovante de endereço do cartorário, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o

estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, laudo de vistoria ou termo de ajuste de conduta do corpo de bombeiros, comprovante de localização da empresa como contrato de locação se houver, termo de impacto de vizinhança;

i. Para Empreendedores Individuais (MEI), deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade (RG), comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, certificado da condição de microempreendedor individual.

II. Para fins de baixa:

a. os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;

b. os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, da ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a documentação fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;

c. os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;

d. as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;

e. as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;

f. as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;

g. as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h. os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;

i. Para Empreendedores Individuais (MEI), deverão apresentar o boletim de inscrição (FIC – CAMOB), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e a carteira de identidade (RG), comprovante de endereço ou contrato de locação do imóvel se houver, certificado da condição de microempreendedor individual.

§1º. Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro mobiliário.

§2º. O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e a ficha de inscrição no cadastro mobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.

§3º. Para fins de inscrição, renovação e alteração no cadastro mobiliário municipal dos contribuintes municipais será exigido previamente a “CONSULTA PRÉVIA” conforme baliza a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

I. O contribuinte deverá efetuar a solicitação da “CONSULTA PRÉVIA” protocolizando o boletim de inscrição (FIC-CAMOB) preenchido, com os dados de localização;

II. Deverá ser procedida a verificação da regularidade do imóvel, e de todos os sócios da empresa com a devida emissão de certidões negativas municipais;

III. Deverá ser procedido na “CONSULTA PRÉVIA” a verificação das atividades permitidas para o local conforme determina o zoneamento urbano no município;

IV. Deverá ser procedido na “CONSULTA PRÉVIA” a necessidade de vistoria pelo Corpo de Bombeiros;

V. Deverá ser procedida a verificação da necessidade de vistoria da Vigilância Sanitária do Município;

VI. O Setor de Tributação dará a resposta à “CONSULTA PRÉVIA” no prazo de 48(quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido;

§4º. O Fisco Municipal por intermédio das consultas prévias deverá informar para o contribuinte efetuar à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração os itens relacionados abaixo:

I. A descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II. De todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III. Os procedimentos, prazos e documentos necessários para consulta prévia para abertura e alteração de dados cadastrais no mobiliário municipal poderão ser regulamentados através de decreto pelo executivo municipal.

§5º. Os contribuintes pessoa física ou jurídica que solicitarem a licença para funcionamento e suas atividades CNAE FISCAL não forem consideradas como Alto Grau de risco ou não forem estabelecidos não será exigido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Será exigido Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos que possuírem área acima de 80 m² (oitenta metros quadrados) independente da atividade CNAE FISCAL exercida.

§6º. Em se tratando de pessoa jurídica após a implantação da RedeSim no Município todo processo de consulta prévia, abertura, alteração e baixa será efetuada de forma automática e eletrônica através do portal EMPRESA FÁCIL disponibilizado através do portal www.empresafacil.pr.gov.br;

§7º. Os procedimentos que tange o processo de implantação e funcionamento da RedeSim e do Portal EMPRESA FÁCIL no Município serão regulamentados por Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I. Para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II. Para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III. Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;

IV. Para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 79. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I. Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição o Cadastro Mobiliário;

II. Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III. Após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;

IV. Não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 80. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I.** O nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II.** A data e o objeto da solicitação.

Art. 81. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I.** O nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II.** A data e o objeto da solicitação.

Art. 82. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral mobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro mobiliário:

- I.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II.** Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III.** As repartições públicas;
- IV.** As autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII. Os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os códigos de atividades econômicas e sociais.

SEÇÃO XI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

SUBSEÇÃO I DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 83. A documentação fiscal compreende:

- I. Os documentos fiscais;
- II. Os documentos gerenciais.

Art. 84. Os documentos fiscais compreendem:

- I. Os livros fiscais;
- II. As notas fiscais;
- III. As declarações fiscais.

Art. 85. Os livros fiscais compreendem:

- I. O livro de registro de prestação de serviço;
- II. O livro de registro de administração financeira;
- III. Os livros fiscais acima citados serão regulamentados através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal no que fizer necessário;
- IV. Poderá ser instituído através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de livros fiscais não previstos anteriormente.

Art. 86. As Notas Fiscais compreendem:

- I. A Nota Fiscal de Serviço – Série A - I;
- II. A Nota Fiscal de Serviço – EPP e MC – Simples Nacional Série A - II;
- III. A Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom;
- IV. A Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa;
- V. A Nota Fiscal de Serviço – Série Eletrônica;
- VI. A Carta de Correção – Eletrônica;

§1º. Os documentos fiscais acima citados poderão ser regulamentados através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal no que fizer necessário;

§2º. Poderão ser instituídos através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de documentos fiscais não previstos anteriormente.

Art. 87. As declarações fiscais compreendem:

- I. A declaração mensal de serviço prestado;
- II. A declaração mensal de serviço tomado;
- III. A declaração mensal de serviço retido;
- IV. A declaração mensal de instituição financeira;
- V. A declaração mensal de construção civil;
- VI. A declaração mensal de cooperativa médica;
- VII. A declaração mensal de cartório;
- VIII. A declaração mensal de telecomunicação;
- IX. A declaração mensal de água e esgoto;
- X. A declaração mensal de energia elétrica;
- XI. A declaração mensal de correio e telégrafo;
- XII. A declaração mensal de administradoras de cartão de crédito/débito

e similares.

§1º. As declarações mensais de serviços acima citadas poderão ser regulamentadas através de decreto pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal no que fizer necessário;

§2º. Poderão ser instituídos através de decreto pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal, outros modelos de declarações fiscais não previstos anteriormente.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 88. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada, e será:

I. Por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II. Mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar;

III. De ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 57 desta Lei Complementar;

IV. Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§1º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte na forma do inciso I deste artigo e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente, do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§2º. Nos casos previstos nos incisos II e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento e pela publicação de edital, em uma única vez, no Diário Oficial do Município.

§3º. O edital de notificação mencionado no § 2º. deste artigo, conterá no mínimo:

- I.** Nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II.** Valor do imposto;
- III.** Prazo para pagamento; e
- IV.** Prazo para impugnação da exigência.

§4º. Nos casos de estimativa, inexistindo ato do Secretário de Finanças que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 89. O lançamento também será feito:

I. De ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma do inciso I do artigo anterior desta Lei Complementar;

II. Por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

§1º. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente de realização de procedimento fiscal.

§2º. O valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza informado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo ou por outros previstos na legislação tributária, não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida.

Art. 90. O lançamento do imposto na forma prevista no art. 57 desta Lei Complementar será feito com base em estimativa, definidas por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O lançamento será feito mediante auto de infração quando a constatação da falta de recolhimento se der por ocasião de qualquer procedimento fiscal.

§2º. O lançamento será feito mediante notificação de lançamento após o cadastramento espontâneo da construção ou reforma, com expedição de “habite-se” ou não.

§3º. No cálculo do imposto mencionado no caput deste artigo poderá ser deduzido do preço total do serviço estimado o preço dos serviços tomados de terceiros, em que houve o pagamento do imposto, na forma estabelecida em ato do Secretário de Finanças.

SUBSEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO

Art. 91. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças declaração dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidos em Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 92. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 93. Independentemente da entrega da declaração dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido em Regulamento, o imposto será pago na rede arrecadadora conveniada com o Município, nos seguintes prazos:

I. Diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres;

II. Mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

a. Para empresas e pessoas a estas equiparadas;

b. Para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo:

c. Para as sociedades de profissionais;

d. Para os profissionais autônomos;

e. Para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

f. Para os contribuintes substitutos e responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III. Para os arbitramentos de que tratam o art. 57 desta Lei Complementar, até 5 (cinco) dias após o registro no Cadastro Imobiliário Municipal;

Art. 94. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 95. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 96. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inscrito ou não em dívida ativa, não quitados até o seu vencimento ficam sujeitos à incidência dos encargos pecuniários estabelecidos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 97. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I. A Unidade Referencial Fiscal do Município de Flórida – UFM ou em moeda corrente, dependendo a situação;

II. No valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 98. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I. As circunstâncias atenuantes;

II. As circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos de descumprimento da obrigação acessória:

I. Na circunstância do descumprimento da obrigação acessória nos prazos previstos, multa de 20 (vinte) UFM;

II. Na reincidência, a multa prevista acrescida em 30% (trinta por cento) do valor da UFM.

§2º. Nos casos de descumprimento da obrigação principal:

I. Na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

II. Multa correspondente ao dobro do tributo não recolhido aos cofres públicos, não podendo o valor ser inferior a 13 (treze) UFM;

III. Na reincidência, a multa prevista acrescida em 30% (vinte por cento) do valor da UFM.

§3º. Depois de observado o disposto nos §1º. e §2º. deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I. 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

II. 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

I. Ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

II. À renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III. Ao recolhimento dos acréscimos previstos.

Art. 99. Com base no artigo anterior, desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I. Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a. de 13 (treze) UFM, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.

II. Em relação ao cadastro mobiliário:

a. de 13 (treze) UFM, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - Não promoverem a sua inscrição;

2 - não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;

4 - não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

b. de 86 (oitenta e seis) UFM, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

c. de 86 (oitenta e seis) UFM, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

I. em relação aos livros fiscais autorizados pela Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos regulamentares:

a. De 13 (treze) UFM, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possui ou, os possuindo, sendo solicitados pelo fisco, não os exibir;

b. de 13 (treze) UFM, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c. de 13 (treze) UFM, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d. de 13 (treze) UFM, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e. de 35 (trinta e cinco) UFM, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.

III. em relação às notas fiscais autorizadas pelo Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos regulamentares:

a. De 13 (treze) UFM, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo fisco, não as exibir;

b. De 13 (treze) UFM, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c. De 13 (treze) UFM, quando não forem devidamente emitidas por documento não emitido;

d. De 13 (treze) UFM, quando forem solicitadas e não retiradas;

e. De 13 (treze) UFM, quando não forem devolvidas ao fisco, por documento não devolvido no tempo regulamentado;

- f. De 13 (treze) UFM, quando forem emitidas fora do prazo de validade, por documento emitido;
 - g. De 35 (trinta e cinco) UFM, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;
 - h. De 13 (treze) UFM, por nota fiscal, quando, extraviadas ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
 - i. De 13 (treze) UFM, por nota fiscal, no caso de reincidência de extravio ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
 - j. De 13 (treze) UFM, quando não forem devidamente conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- IV.** em relação às declarações fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos regulamentares:
- a. de 20 (vinte) UFM, quando sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
 - b. de 20 (vinte) UFM, quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
 - c. de 20 (vinte) UFM, quando extraviadas ou inutilizadas, não forem devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
 - d. de 20 (vinte) UFM, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.
- V.** Infrações relacionadas com a ação fiscal:
- a. multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:
 - 1 - na primeira intimação: 15 (quinze) UFM;
 - 2 - na segunda intimação e nas demais: 20 (vinte) UFM;
- Art. 100.** Com base no inciso I, do artigo anterior desta Lei Complementar, serão aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente por infração:
- I.** Por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
 - II.** Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - III.** Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
 - IV.** Por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;
 - V.** Quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. A Administração Municipal deverá publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser preenchidos pelos contribuintes e responsáveis, para os efeitos de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 102. Os contribuintes ou os responsáveis pelo pagamento do imposto devem facilitar, por todos os meios disponíveis, o exercício das atividades necessárias ao lançamento, à fiscalização e à arrecadação, ficando eles especialmente obrigados a:

- I.** Emitir documentos fiscais, apresentar declarações e guias apropriadas, bem como escriturar em livros ou documentos as prestações que propiciem a

incidência do imposto e a formalização da obrigação tributária e de seu inerente crédito, segundo as prescrições regulamentares;

II. Comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, qualquer evento capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária e seu inerente crédito, em sendo o caso;

III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, tenha referência com as prestações de serviços ou situações que possam constituir fatos jurídicos tributários, ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. Prestar às autoridades fiscais competentes as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício da administração tributária, sempre que solicitados;

V. Não embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são eles obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora quaisquer materiais relacionados com as prestações de serviços sujeitas ao imposto, bem como os relacionados com o próprio imposto.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros neles feitos devem ser conservados até o termo final que ocasione a decadência ou a prescrição tributária, conforme o caso.

Art. 103. O movimento real tributável, realizado pelo contribuinte em determinado período de tempo, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que podem ser considerados, dentre outros dados, os valores dos serviços prestados e dos serviços recebidos, as despesas pagas, o porte do estabelecimento, o ramo de atividade, os encargos diversos, os lucros e outros elementos informativos, consoante as prescrições do regulamento.

§1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que validamente fundamentados.

§2º. O levantamento fiscal pode ser revisado quando do surgimento de fatos não considerados anteriormente.

§3º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de prestações de serviços tributadas.

Art. 104. Os requisitos que autorizam o reconhecimento de imunidade ou de isenção devem ser comprovados perante a Administração Tributária, devendo a renovação, quando necessária, ser requerida na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano civil.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios com a União e com o Estado do Paraná, com o objetivo de que sejam realizados a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de competência do Município, incidente sobre as prestações de serviços feitas aos órgãos das administrações direta e indireta daqueles entes, inclusive suas fundações.

Art. 106. O Poder Executivo regulamentará no que se fizer necessário e expedirá os decretos exigidos por esta Lei Complementar e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Art. 107. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial os artigos 20 aos 44 e Anexo I e Tabela I da Lei Ordinária nº 011/2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (31.10.2017).

MARCIA CRISTINA DALL'AGO

Prefeita Municipal

ANEXO I

TABELA I-A - LISTA DE SERVIÇOS, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN, A QUE SE REFERE ESTA LEI COMPLEMENTAR

	ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOV. ECONÔMICO.	VALOR FIXO ANO/UFM NA FALTA DA EMISSÃO DE NF/ E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
1.00	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	500
1.02	Programação.	5%	500
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	500
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	350
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	350
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	350
1.07	Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	350
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	350
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	350
2.00	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	500
3.00	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:		
3.01	VETADO	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	500
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	500
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	250
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	250
4.00	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:		
4.01	Medicina e Biomedicina.	3%	500
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	500
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	500

4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	500
4.05	Acupuntura.	3%	500
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	500
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	500
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	500
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	500
4.10	Nutrição.	2%	500
4.11	Obstetrícia.	2%	500
4.12	Odontologia.	2%	500
4.13	Ortóptica.	2%	500
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	500
4.15	Psicanálise.	2%	500
4.16	Psicologia.	2%	400
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	400
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	3%	500
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	500
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	500
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	500
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	500
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	500
4.24	Serviços de manipulação de medicamentos	3%	400
5.00	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	500
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	500
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	500
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	3%	500
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	500
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	400
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	400
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	400
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	400
6.00	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:		
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	250
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	250
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	250
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	250
6.05	Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	3%	250
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	250

7.00	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	400
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	400
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	400
7.04	Demolição.	5%	400
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	400
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	400
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	400
7.08	Calafetação.	2%	250
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	250
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	250
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	250
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	250
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	250
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	400
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	250
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	400
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	500
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	400
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	500
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	500

8.00	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	500
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	500
9.00	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	400
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	400
9.03	Guias de turismo.	3%	250
10.00	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	400
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	400
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	400
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	3%	500
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	400
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	400
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	400
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	400
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	400
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	400
11.00	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	350
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	400
11.03	Escolta, incluída a de veículos e cargas.	3%	400
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	400
12.00	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	400
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	400
12.03	Espetáculos circenses.	3%	350
12.04	Programas de auditório.	3%	350
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	400
12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	3%	400
12.07	"Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	350
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	350

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	3%	250
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	250
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	250
12.12	Execução de música.	3%	400
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	350
12.14	Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	350
12.15	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	350
12.16	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	350
12.17	Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	3%	350
13.00	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	250
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	250
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	250
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	250
14.00	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	400
14.02	Assistência técnica.	2%	400
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	400
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	400
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%	400
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	400
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	250
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	250
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	250
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	250
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	250
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	250
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	250
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%	250

15.00	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	500
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	500
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	500
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	500
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	500
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	500
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	400
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	500
15.09	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%	500
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	400
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	400
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	400
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	500
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	500
15.15	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	500

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	500
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	500
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	500
16.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	500
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%	250
17.00	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	400
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%	400
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	400
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	400
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	400
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	400
17.07	Franquia ("franchising").	3%	500
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	400
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	400
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	300
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	400
17.12	Leilão e congêneres.	3%	500
17.13	Advocacia	2%	400
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	400
17.15	Auditoria.	3%	500
17.18	Análise de Organização e Métodos.	3%	400
17.19	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	500
17.20	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	400
17.21	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	400
17.22	Estatística.	3%	400
17.23	Cobrança em geral.	2%	300
17.24	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	3%	300
17.25	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	300
17.26	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	300

18.00	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	400
19.00	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	250
20.00	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	400
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	400
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	400
21.00	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	500
22.00	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	500
23.00	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	250
24.00	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	250
25.00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	500
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	500
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%	500
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	250
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%	500

26.00	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	350
27.00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	2%	350
28.00	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	350
29.00	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	250
30.00	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	250
31.00	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	350
32.00	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	250
33.00	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	350
34.00	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	350
35.00	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	350
36.00	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	350
37.00	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	350
38.00	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	3%	350
39.00	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	350
40.00	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%	350
41.00	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO.		
41.01	Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio ao ano.	2%	400
41.02	Moto Táxi	2%	200
41.03	Táxis	2%	200
41.04	Vans e Congêneres	2%	200
41.05	Camionete categoria utilitária	2%	200
41.06	Caminhão categoria ¾	2%	200

41.07	Caminhão categoria toco	2%	250
41.08	Caminhão categoria truque	2%	250
41.10	Carreta categoria treminhão	2%	300
41.11	Demais categorias não especificadas	2%	250

MARCIA CRISTINA DALL'AGO
Prefeita Municipal

TABELA I-B - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS		ALQ.	UFM FIXO ANUAL POR PROFISSIONAL
4.01	Medicina e Biomedicina.	3%	500
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	500
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	500
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	500
4.11	Obstetrícia.	3%	500
4.12	Odontologia.	2%	500
4.13	Ortótica.	3%	500
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	500
4.15	Psicanálise.	3%	400
4.16	Psicologia.	2%	400
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	400
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	400
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	400
17.14	Advocacia	2%	400
17.16	Auditoria.	3%	400
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	400
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	400

MARCIA CRISTINA DALL'AGO
Prefeita Municipal